

Data de aprovação: ____/____/____

**RACISMO INSTITUCIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Wesleyanne Alves da Silva¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O racismo institucional através de mecanismos não percebidos pela sociedade, é responsável por manter práticas de discriminação e desigualdade racial, permitindo que a população negra continue a encontrar barreiras para assegurar a igualdade racial. O objetivo central do trabalho é analisar e evidenciar a presença do racismo institucional no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e como isso impede a luta do combate ao racismo. Propõe-se, assim, fundamentado na tridimensionalidade do racismo visto a partir das concepções individualista, institucional e estrutural, identificar se estes são presentes no sistema de justiça do Estado, baseado na análise jurisprudencial das demandas judiciais acerca dos crimes raciais, bem como na exposição das circunstâncias relativas à população negra no Estado e no Tribunal, e discorrer acerca da legislação que criminaliza o racismo. Por fim, constata-se a presença do racismo institucional que resulta na invisibilidade dos direitos dessa população, no atraso da prestação jurisdicional e na não promoção da igualdade racial por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Palavras-chaves: Racismo Institucional. Sistema de Justiça. Crimes raciais. Acesso à Justiça.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: alveswesleyanne@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com

ABSTRACT

The institutional racism through mechanisms not perceived by society, is responsible for maintaining practices of discrimination and racial inequality, allowing the black population to continue to find barriers to ensure racial equality. The central objective of this work is to analyze and evidence the presence of institutional racism in the Court of Justice of Rio Grande do Norte and how this hinders the fight against racism. It is proposed, based on the three-dimensional of racism seen from the individualistic, institutional and structural conceptions, to identify if these are present in the justice system of the State, based on the jurisprudential analysis of the judicial demands about racial crimes, as well as in the exposition of the circumstances relative to the black population in the State and in the Court, and to discuss about the legislation that criminalizes racism. Finally, it is verified the presence of institutional racism that results in the invisibility of the rights of this population, in the delay of jurisdictional provision and in the non-promotion of racial equality by the Court of Justice of Rio Grande do Norte.

Keywords: Institutional Racism. Justice System. Racial Crimes. Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, além de garantir a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza a inviolabilidade do direito a igualdade, bem como traz como objetivo da República a não discriminação e prevendo como crime imprescritível e inafiançável a prática do racismo. O crime de racismo está previsto na Lei nº 7.716/1989, mas conhecida como a lei do racismo ou lei antirracista, que enquadra uma série de condutas como crime. Preceitua em seu art. 1º como crime de racismo, condutas resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Apesar disso, é evidente que vivenciamos a desigualdade racial em toda a sociedade brasileira, em que o racismo é estruturado de diversas formas, por diversas instituições, e comprovados pelos inúmeros dados que apontam que a população negra é a que mais sofre barreiras para alcançar políticas públicas capazes de assegurar a igualdade racial adequada. Nesse cenário todas as instituições estatais são responsáveis por assegurar os direitos incontestáveis em toda a legislação brasileira, principalmente no que tange aos direitos da população negra que amplamente sofre com direitos suprimidos em razão da cor ou raça.

Dessa forma, entre as instituições do Estado, o Sistema de Justiça Brasileiro, também tem o dever de assegurar os direitos individuais, coletivos e sociais. Não obstante a esse compromisso, a partir da afirmativa de que racismo é crime, tem o Tribunal de Justiça do Estado o dever de aplicar as legislações penais cabíveis, de modo a assegurar que práticas de preconceito e desigualdade racial não tenham espaço em nossa sociedade, bem como garantir o acesso à justiça e impelir a impunidade dos agressores. Inclusive, impedir que práticas discriminatórias se perpetuem em sua própria organização.

Ante o exposto, este trabalho suscita a seguinte problemática: de que forma o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte comporta-se frente às questões raciais de modo a garantir a criminalização de práticas discriminatórias e contribuir no

enfrentamento ao racismo, na efetiva aplicabilidade das legislações penais cabíveis e na promoção da igualdade racial.

O presente trabalho tem como tema o racismo institucional e acesso à justiça no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Está estruturado em cinco seções, sendo a primeira a introdução, já na segunda seção busca-se apresentar o conceito de racismo a partir da abordagem histórico-conceitual expondo a evolução do conceito sob a ótica das visões individualista, institucional e estrutural, bem como suas formas de expressão. A terceira seção explana a evolução história da legislação penal antirracista, notadamente a Lei nº 7.716/89, mais conhecida como a lei antirracismo ou lei do racismo, e a figura da injúria racial do art. 140, §3º do Código Penal na forma da lei Lei nº 9.459/97.

A quarta seção busca revelar características da população negra no Estado e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, exibindo o fenômeno do racismo a dados quantitativos. A quinta seção revela o acesso à justiça para vítimas de crimes raciais a partir dos dados sobre registro dos crimes mencionados, como também da análise da jurisprudência acerca dos crimes raciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

2 CONCEITO DE RACISMO: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-CONCEITUAL

Existe na sociedade a compreensão de que racismo é crime, mas nem todos conhecem suas formas de expressão, suas nuances e o seu alcance. Para tal percepção é imprescindível à análise histórico-conceitual sobre este fenômeno, a fim depreender a solidificação da legislação penal vigente de combate antirracista, aumentando pôr fim a capacidade de ação de naturalização de práticas antirracistas.

O conceito de racismo está intimamente ligado à definição de raça, o sociólogo Michel Wieviorka em sua obra de introdução ao racismo, ousou em primeira análise trazer uma definição:

O racismo consiste em caracterizar um conjunto humano pelos atributos naturais, eles próprios associados às características intelectuais e morais que valem para cada indivíduo dependente desse conjunto e, a partir

disso, pôr eventualmente em execução práticas de inferiorização e de exclusão. (WIEVIORKA, 2007, p.9)

Observa-se que ao citar em sua definição a caracterização de atributos naturais, evidência à ligação com a ideia de raça, mas ambos não se confundem. Em meados do século XVIII, a noção de raça emerge com a necessidade que os seres humanos têm de compreender a diversidade humana, se espalhando entre as diversas áreas de conhecimento. Esse movimento de categorização no século XVIII e consecutivamente, resultou na compreensão de um racismo científico, que adveio da concepção de raça, onde atributos naturais, biológicos, culturais, tornam-se objetos de teorização.

A noção de raça tinha como principais elementos de distinção da diversidade humana as características biológicas e as características geográficas, essa distinção também servia para aferir a capacidade intelectual e a moral daquele indivíduo. A partir disso, surgiu uma separação da raça branca e outras raças, a exemplo, na história do Brasil, os indivíduos trazidos da África passaram a sofrer exclusão e inferiorização em razão da cor da pele e origem. Mais à frente, se observará, que não só esses fatores correspondem a esse processo de superioridade de uma raça branca sobre outra.

Segundo Wieviorka (2007) essa classificação racial se elaborou em um duplo movimento de expansão europeia e de manifestações de identidades nacionais, é nesse contexto do nacionalismo que há um complexo esforço de classificação, emergindo assim uma ânsia de demonstrar de forma ampla a superioridade de uma raça sobre outra, a fim de legitimar práticas de inferiorização. O Nazismo foi uma das maiores expressões desse movimento, e é com o reconhecimento das barbáries ocorridas à época que o racismo científico entra em declínio.

Para Almeida (2020) a ideia de raça constitui um elemento essencialmente político a fim de justificar práticas discriminatórias e naturalizar desigualdades, legitimando a segregação e o genocídio de grupos conhecidos, sociologicamente, como minoritários, assim como ocorreu a época do Nazismo. Com o declínio do racismo científico, em que houve a desassociação dos conceitos de raça e racismo,

trouxe o debate de ambos os conceitos para o bojo das ciências sociais e da política, surgindo o racismo institucional.

Os primeiros a usarem o termo “institucional”, referindo-se ao fenômeno do racismo, foram dois integrantes do movimento negro norte-americano ao publicar a obra *Black Power: the politics of liberation in America* em 1967, que explicava sobre o desenvolvimento do racismo nos Estados Unidos, segundo os autores uma das formas era institucional e não evidente, permitindo a desassociação do racismo em atos intencionais ou conscientes de alguns agentes. Conforme Wieviorka (2007) este fenômeno é descrito na obra como algo que através de mecanismos não percebidos socialmente mantém-se a negritude em situação de inferioridade.

Acerca das instituições, Almeida (2020) contribui ao concluir que estas são a soma de normas, padrões e técnicas de controle que vão condicionar os indivíduos trazendo como resultado conflitos e lutas entre eles em busca de poder social, a fim de assumir o controle das instituições. Assim, segundo o autor, deterá o poder, os grupos que exercerem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade.

Esse movimento em busca de poder, é que deixará o negro em situação de inferioridade ao branco, isto porque o histórico brasileiro de escravidão, mesmo na pós-abolição, não conseguiu progredir em termos sociais e políticos sobre a questão racial, ao ponto de combater as desigualdades sociais e discriminações em razão da raça. Esse efeito é perfeitamente tangível dentro das instituições do país, a exemplo, a quantidade de juízes que se declaram negros em comparação com os que se declaram brancos no Poder Judiciário.³

Assim, a compreensão do racismo nas instituições evidencia as formas de expressões mais sutis e não brutais, nem reprováveis aos olhos da sociedade, dado esse conhecimento contribui no aprofundamento sobre o fenômeno, que por si só

³ Apenas 5,65% se declaram negros, já brancos correspondem a 94,35%. Esses números podem ser conferidos no Portal do Conselho Nacional de Justiça. <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>>

não é suficiente, mas constitui um mecanismo de combate, visto que são as instituições responsáveis por normas e padrões de ordem social, pois:

se nada é empreendido de maneira voluntária para contrariar as tendências espontâneas das instituições, os membros dos grupos vítimas do racismo permanecem confinados em postos subalternos da vida econômica e política, ou sofrem a discriminação no emprego, na habitação e na educação. (WIEVIORKA, 2007, p. 32)

O esforço dos inúmeros teóricos das mais variadas áreas de conhecimento que apontam diversas concepções do racismo exprimem ainda sim um só fenômeno que pode ser expressado de diversas formas, seja em razão da caracterização das raças, seja pelas instituições, dar-se o mesmo significado a todas elas, racismo.

2.1 EXPRESSÕES DO RACISMO: PRECONCEITO, SEGREGAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Como visto, o entendimento da concepção histórico-conceitual do racismo, por si só, não constitui uma ação suficiente de combate, sobretudo é importante compreender como um único fenômeno, com variadas expressões, a fim de que se tenha um efetivo combate, punindo-se de forma isonômica, observando-se é claro, o gravame de cada expressão, devendo-se ter cautela ao qualificar determinadas ações como racistas, para tanto se faz necessário entender as expressões mais comuns do racismo.

Inicialmente, uma das expressões do racismo, é caracterizada como individualista, em que há uma crença na existência de apenas preconceito, que segundo Almeida (2020) sob esta concepção, só há indivíduos racistas que agem isoladamente ou em grupo, não havendo sociedades ou instituições racistas. Notadamente, observa-se que não é possível sustentar essa noção, pois o preconceito não é a única forma de expressão do racismo, como será apresentado no decorrer desta pesquisa.

O preconceito racial se exterioriza a partir de um juízo prévio baseado em estereótipos acerca de indivíduos pertencentes a um determinado grupo racializado, que poderá resultar ou não em práticas discriminatórias, e até mesmo em uma

agressão. Além disso, o julgamento do indivíduo preconceituoso é em tal grau predeterminado que este não se afeta com a experiência vivida com o outro.

A discriminação segue uma lógica de hierarquização, tendo o poder como principal requisito, sendo suscetível de ocorrer em todos os âmbitos da vida social, seja no acesso à educação, à moradia, à saúde, à justiça, ao emprego, dentre outros direitos sociais fundamentais. Segundo Almeida (2020) a discriminação poderá ser direta, manifestando-se no repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos por questões raciais, ou indireta que ocorre num processo de ignorar situações específicas de grupos minoritários, impondo regras de “neutralidade racial”. Essa definição se aproxima da concepção do racismo institucional em razão do seu caráter sistêmico.

Ainda, acrescenta-se que a discriminação pode ser negativa ou positiva, será negativa quando causar prejuízos e desvantagens a determinado indivíduo ou grupo racializado, assim como será positiva aquela que estabelece tratamento diferenciado visando corrigir ou compensar as desigualdades, como por exemplo, nas políticas de ação afirmativa.

Outra forma de expressão, que denota tanto um processo quanto um resultado é a segregação racial, que nada mais é do que uma divisão geográfica de raças. Mantendo a distância de determinado grupo racializado, em espaços que lhe são propriamente reservados, através de processos econômicos, sociais, e ainda políticos, a exemplo como ocorre nas periferias.

Apesar de todos esses conceitos estarem interligados, ambos estão estruturados no meio social, implementado de formas distintas nas sociedades causando efeitos diversos, e, portanto, não se confundem como fenômenos diversos do racismo, mas apresentam-se como formas de expressões deste.

2. 2 CONCEPÇÃO ESTRUTURAL DO RACISMO

A noção de racismo estrutural faz parte da evolução histórica-conceitual deste fenômeno, é trazido e sublimemente explanado por Silvio de Almeida em sua obra Racismo Estrutural. De forma didática, o autor classifica o racismo em três concepções: individualista, institucional e estrutural. Partindo dos critérios da relação

entre racismo e subjetividade (individualista); racismo e Estado (institucional); racismo e economia (estrutural).

Essa divisão permite ao leitor compreender o racismo como fenômeno único, que se expressa de diferentes formas na sociedade, dar-se uma importância à análise específica do racismo a partir da sua concepção estrutural tendo em vista a sua relação com a economia, capaz de gerar efeitos mais danosos que ações individualizadas, como será demonstrado.

É importante ressaltar que o autor difere os termos institucional e estrutural, diferente da grande parte da literatura sobre a temática que utilizam esses termos sem distinção, considerando que na sociologia ambos os termos são fenômenos sociológicos distintos. Assim, segundo Almeida (2020), os termos “institucional” e “estrutural” representam dimensões específicas do racismo, com impactos significativos analíticos e políticos.

Vimos que a concepção individualista do racismo corresponde a ações individualizadas de grupos e indivíduos racistas, assim como a concepção institucional do racismo correspondente às ações do Estado que conferem a manutenção de práticas discriminatórias e a naturalização das desigualdades através do poder exercido por grupos que detém o domínio político e econômico da sociedade. Ao analisar esta última, consideramos que as instituições são responsáveis por normas e padrões de ordem social.

Ao afirmar que as instituições são responsáveis por normas e padrões de ordem social, podemos dizer que essas instituições estão intimamente ligadas há uma estrutura social preexistente, concluindo que “se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social” (ALMEIDA, p. 47, 2020), é por essa razão que o racismo é sempre estrutural.

Essa estrutura social é fruto das relações da sociedade de modo que todas as práticas sociais, positivas ou negativas, serão reproduzidas pelas instituições e por ações individuais. Portanto, o racismo é criação dessa estrutura social. Refletir essas relações sociais, sobretudo políticas, econômicas e jurídicas é o início de um

debate que visa coibir as consequências do racismo estrutural. Em razão disso, Almeida (2020) divide essa análise em quatro elementos, tendo em vista que o racismo é um fenômeno social complexo, ele institui como imprescindíveis à compreensão do racismo estrutural a ideologia, a política, o direito e a economia. A partir desses quatro pilares da sociedade observa-se de que forma se manifesta estruturalmente o racismo.

A relação de racismo e ideologia trazido pelo autor nos mostra um parâmetro da forma em que naturalizamos o racismo em nossa sociedade, pois este fenômeno não depende de uma ação consciente para sua existência. Tendo em vista que “o racismo, enquanto processo político e histórico, é também um processo de constituição de subjetividade, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais” (ALMEIDA, p. 63, 2020).

Deste modo, segundo o autor, nossa relação com a vida social é mediada pelo imaginário que é refletido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Podemos observar essa relação quando a sociedade emprega termos racistas na maiorias das vezes inconsciente da ofensa, são exemplos a “cor do pecado” que é utilizado como elogio associado ao imaginário da mulher negra sensualizada, “a coisa tá preta” associando o “preto” há algo ruim ou uma situação desconfortável ou perigosa, dentre outras.⁴ Ou quando reproduzido nas telenovelas, onde a doméstica na maioria das vezes é negra, é, pois, um complexo imaginário social da situação da negritude.

A relação de racismo e política se encontra no centro de poder exercido pelo Estado, “uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo” (ALMEIDA, 2020, p. 87). Para compreender a dinâmica dessa relação, é necessário a compreensão da forma em que o poder político tomou forma de Estado, que se encontra no liame entre o Estado contemporâneo e as relações econômicas capitalistas. É nessa conexão de capitalismo e Estado, que este terá como função assegurar à liberdade individual, à igualdade formal e à propriedade privada.

⁴ Conheça mais expressões racistas utilizadas sem que os indivíduos tenham consciência disso, no site <<https://www.geledes.org.br/18-expressoes-racistas-que-voce-usa-sem-saber/>>

Contudo, a sociedade capitalista naturalmente tende ao surgimento de muitos conflitos de interesses, diante disso o Estado deve assumir o papel de garantidor da ordem social, assumindo uma forma de controle burocrático e repressivo, através de mecanismos e práticas institucionalizadas de poder, pressupondo sua capacidade interventiva, para garantir a estabilidade política e econômica. O maior exemplo desse processo de resolução de conflitos de interesses é a institucionalização do Poder Judiciário.

Assim, baseado nas contribuições de Foucault e Mbembe, Almeida (2020) constata que o racismo é utilizado na sociedade capitalista como uma tecnologia de poder, no sentido de que a soberania estatal se concentra no poder de controlar, manter e prolongar a vida. De modo em que a saúde pública, a segurança pública, o saneamento básico dentre outros são exemplos do exercício do poder sobre a vida.⁵ Deste modo, ao retirar essas condições básicas de determinado grupo, tira-se a vida deste, e é esse o principal papel do racismo: a aceitabilidade dessa condição na sociedade, naturalizando barbáries cometidas contra a negritude.

A relação entre direito e racismo está em grande parte ligada à concepção juspositivista do direito que defende a norma positivada pelo Estado, como já exposto, responsável por garantir a ordem social, e isso ocorre através das normas jurídicas positivadas. Pode-se dizer que essa concepção do direito como norma, relaciona-se com as noções de direito enquanto manifestação de poder e relações sociais. Pois, a efetividade da norma só se dá por uma imposição de poder, assim como só são formuladas a partir das relações estruturais sociais e econômicas.

Deste modo, “o direito faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia” (ALMEIDA, 2020, p. 140), bem como constitui “a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção de igualdade” (ALMEIDA, 2020, p. 140).

⁵ Relação entre racismo, biopolítica e necropolítica, termos trazidos por Achille Mbembe e Michel Foucault, para saber mais recomenda-se a leitura das obras *Em defesa da sociedade* de Michel Foucault e *Necropolítica* de Achille Mbembe.

O ponto principal da relação entre racismo e economia é a desigualdade, que por diversos teóricos afirma que a raça é um fator determinante da desigualdade econômica, e em razão disso foram criadas diversas teorias sobre a discriminação no âmbito da economia. A principal teoria a fim de mostrar a forma estrutural da relação racismo-economia é a *teoria da discriminação estatística* que, de acordo com Almeida (2020), defende a desigualdade racial como fruto de decisões tomadas por agentes de mercado, baseados em preconceitos estabelecidos na sociedade.

Essa teoria observa o caráter sistêmico da discriminação, pois nesse modelo de sociedade capitalista vivemos sob a égide de um sistema que se baseia em preconceitos institucionalizados, alimentando um círculo vicioso do racismo. A maior contribuição das teorias neoclássicas está na atribuição da desigualdade racial “à insuficiência de informações disponíveis aos agentes econômicos ou à existência de obstáculos institucionais – políticos ou jurídicos – que impedem a tomada de decisões racionais destes mesmos agentes” (ALMEIDA, 2020, p. 164).

Por fim, sob o ponto de vista econômico-estrutural do racismo, Almeida (2020) contribui com duas conclusões, a primeira delas é que o racismo se revela de forma objetiva e subjetiva. Objetivamente “quando as políticas econômicas estabelecem privilégios para o grupo racial dominante ou prejudicam as minorias” (ALMEIDA, 2020, p. 170) e subjetivamente quando

faz com que a pobreza seja ideologicamente incorporada quase que como uma condição ‘biológica’ de negros e indígenas, naturalizando a inserção no mercado de trabalho de grande parte das pessoas identificadas como estes grupos sociais com salários menores e condições de trabalho precárias. (ALMEIDA, 2020, p.172)

Em suma, a compreensão dos efeitos do racismo como estrutura social, abre as portas para debates mais consistentes que tragam como resultado ações, por parte das instituições estatais, efetivas de combate antirracista.

3 LEGISLAÇÃO PENAL ANTIRRACISTA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Finalizada a análise histórico-conceitual sobre o racismo, suas formas de expressão, bem como o exame de sua concepção estrutural, passamos a explorar a

partir da evolução histórica de como esses conceitos foram integrados no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na legislação penal antirracista.

Em 1951, pouco depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi promulgado no Brasil a primeira lei com ênfase contra o racismo, a Lei nº 1.390/51 ou Lei Afonso Arinos, que incluiu como contravenção penal os atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, fixando aos contraventores a pena de multa mais a possibilidade de cumprir até um ano de prisão.

A criação da lei supracitada é impulso do deputado federal Afonso Arinos, que apresentou o projeto visando transformar determinadas práticas racistas em contravenção penal, em razão da denúncia de racismo feita pela dançarina e coreógrafa americana Katherine Dunham, que foi impedida de hospedar-se em um hotel em São Paulo por ser uma mulher negra.⁶

A repercussão do caso de racismo contra uma celebridade norte-americana fez com que a lei não apreciasse todos os aspectos do racismo estrutural no Brasil, apesar de ser considerado marcante na história da luta antirracismo no país. Além disso, o texto legal possui mais um conteúdo elitista do que uma preocupação real de combate antirracista, tendo em vista que, conforme disposto na legislação em comento, praticaria a contravenção penal o estabelecimento comercial ou de ensino que se recusar a hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Assim, dada as circunstâncias das manifestações do racismo na sociedade brasileira a referida lei se mostra ineficaz por não contemplar como tipos penais todas as suas expressões, tornando-se impossível a aplicabilidade efetiva desta. Para além disso, o fato de estar incluída como uma contravenção penal, deslegitima os efeitos impetuosos do racismo na sociedade, pois a contravenção penal é considerada infração penal de menor gravidade.

⁶ WESTIN, Ricardo. **Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana.** 2020. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-e-m-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Anos depois, em 1988, foi então promulgada a atual Constituição Federal do Brasil que em seu art. 5º garantiu que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, instituindo também que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, nos termos da lei, de modo a exigir regulamentação. Importante mencionar, que o Movimento Negro no Brasil contribuiu significativamente para a inclusão da criminalização do racismo na Carta Magna. O Movimento Negro Unificado no Brasil surgiu em 1978 como uma organização pioneira na luta do povo negro.⁷

O fato de a racionalidade jurídica presente nas leis não ser eficaz no combate à discriminação significa que o racismo opera dentro das estruturas jurídicas, em igual medida a que opera na sociedade em uma análise geral. (PEREIRA, 2019, p. 39)

Não produzindo desta forma efeitos ao processo de enfrentamento ao racismo, mas contribuindo para a manutenção de práticas racistas. Apesar disso, um lado positivo dos textos legais criados, é que a temática do racismo avança em debates por todo o Estado brasileiro, reconhecendo-se oficialmente como uma problemática na sociedade que precisa ser combatida.

3. 1 LEI 7.716/89 E INJÚRIA RACIAL

No ano seguinte a promulgação da Constituição, foi criada a Lei nº 7.716/89, mas conhecida como a Lei Caó ou como a Lei Antirracismo, resultado do projeto de lei do deputado Carlos Alberto Caó, que em sua redação original definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. É possível observar que na referida lei não há uma definição concreta do conceito de racismo, mas, há as ações de “impedir”, “obstar”, “negar” e “recusar” descritas no texto normativo que trazem referências à liberdade de ir e vir, ao trabalho, estudo e frequência em estabelecimentos públicos e privados.

Posteriormente, em 1997, foi publicada a Lei nº 9.459/97 que alterou os arts. 1º e 2º da Lei Caó que incluiu as expressões “discriminação”, “etnia”, “religião” ou “procedência nacional” como elementos do tipo penal. Além de introduzir ações como “praticar”, “induzir” e “incitar”. Estabelecendo pena de reclusão de um a três

⁷ Representa um marco histórico na luta contra a discriminação racial no País, para mais informações sobre o movimento acesse: <https://mnu.org.br/mnu/>

anos e multa. Ademais, acrescentou como crime a fabricação, comercialização, distribuição ou veículos de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizassem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgar o nazismo.

Além disso, a referida lei, alterou o Código Penal Brasileiro acrescentando ao art. 140, o parágrafo que criou a figura da injúria racial, consistindo na utilização de elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem, considerada como uma modalidade qualificada do crime de injúria simples, culminando em pena de reclusão de um a três anos de multa. A inclusão da injúria racial traz uma mudança significativa em termos práticos no sistema jurídico brasileiro, como bem acentua o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

esta figura típica foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. Acabavam, quando muito, respondendo por injúria – a figura do caput deste artigo – e eram absolvidas por dizerem que estavam apenas expondo sua opinião acerca de determinado assunto. Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo “judeu é corrupto” ou que “negros são desonestos”), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a “raça”, “cor”, “etnia”, “religião” ou “origem”, com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada. (NUCCI, 2021, p. 695)

Isto porque, antes da vigência da Lei 9.459/97, determinadas ações individuais com conotação racista, apesar de possuir todas as características do racismo, não se dava o tratamento deste por não compor o rol das condutas tipificadas na Lei 7.716/89, o que ocorria é que essas ações individuais racistas eram desclassificadas para o crime de injúria simples, que por diversas vezes causou a absolvição dos acusados.

Ivaír Augusto Alves dos Santos citado por Lima et al. (2017, p. 53) contribui com essa afirmação, mostra que

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário,

Ministério Público e delegados, a tendência é de desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria. (SANTOS, 2013 *apud* LIMA, 2017, p.53)

Diante dessa realidade, a figura da injúria racial obriga o sistema de justiça a dar o devido tratamento a essas ações individuais de racismo. Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso de agravo regimental no recurso especial nº 686.965/DF que considerou a injúria racial imprescritível, considerando que tal conduta possui sentido de segregação, somando-se aquelas definidas na Lei 7.716/89, considerando que o rol desta não é taxativo. Assim, corrobora Nucci (2021):

Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (NUCCI, 2021, p. 695)

Ao analisar o acórdão supracitado, Cunha (2018) traz uma importante distinção acerca do crime de racismo e da injúria racial:

A segregação ou a intenção de segregar que o racismo pressupõe é real, ou seja, utilizada com o intuito de criar, por meio de ações concretas, efetiva divisão dos cidadãos em categorias baseadas em preconceito de raça ou cor. Basta, para assim concluir, que sejam lidas as condutas tipificadas na Lei nº 7.716/89, que, quando não relacionadas diretamente ao impedimento de acesso a locais diversos (como os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, entre outros), são relativas a atos que visam a produzir o mesmo efeito (como o art. 20, § 1º). Na injúria, de forma absolutamente diversa, a intenção é a ofensa moral, que, mesmo tendo como meio o abjeto preconceito de raça ou de cor, de nenhuma forma se equipara à conduta anterior. Ainda que neste caso se possa identificar, como menciona o acórdão, segregação, aqui o termo não tem, como no racismo, sentido literal. É evidente que se alguém profere uma ofensa utilizando elementos relativos à raça ou cor o faz convencido de que essa condição faz da vítima alguém menor, desigual, o que, de fato, evidencia um caráter segregativo. (CUNHA, 2018, p. 198)

Ao fazer essa distinção deixa uma crítica ao feito do Judiciário de igualar o crime de racismo e a injúria qualificada, inicialmente distintas pelo legislador, concluindo que se torna incoerente tratar como imprescritível a injúria qualificada tendo em vista que esta depende de representação da vítima, cuja inércia irá causar a decadência. A ação penal do crime de injúria racial era privada, com o advento da Lei 12.033/2009 passou a ser de ação penal pública condicionada à representação

do ofendido. Cumpre destacar que os crimes descritos na Lei 7716/89 são de ação penal pública incondicionada.

Diante dessa problemática, cumpre mencionar o Projeto de Lei 3640/2015 que está em tramitação, visando alterar o §3º do art. 140 do Código Penal e acrescentar §5º ao art. 20 da Lei 7716/89, transferindo a conduta tipificada como crime de injúria racial no Código Penal para a lei que trata dos crimes de racismo, proposta do deputado Wadih Damous e deputada Benedita da Silva. Apontam que há uma divisão normativa entre os dispositivos em comento, que dificulta a responsabilização dos autores de crimes de racismo.

Assim, o objetivo do projeto está em sanar quaisquer dúvidas de interpretação e estabelecer um centro normativo único para os crimes de preconceito racial, concluindo que aquele que ofende um indivíduo em razão de sua raça não é menos grave do que aquele que ofende a coletividade. Essa centralização dos crimes raciais em um só diploma legal contempla e faz cumprir o mandado constitucional de que racismo é crime inafiançável e imprescritível.

4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE E A QUESTÃO RACIAL

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, segundo Relatório da Justiça em Números de 2021 disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁸, é considerado um tribunal de pequeno porte, que atualmente possui 250 magistrados e 4.061 servidores e auxiliares, além disso possui 95,8% de seus processos sendo eletrônicos.

O Conselho Nacional de Justiça em sua composição possui a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que tem por competência propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça e propor ações e projetos destinados ao combate de discriminação, do preconceito e de outras expressões de desigualdade.

⁸ Justiça em Números 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>

Desta forma, foi elaborado relatório que desempenhou uma pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário.⁹ O relatório traçou os perfis de magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as), além das medidas tomadas para cumprir a Resolução CNJ nº 203/2015 e as atividades desenvolvidas pelas escolas de magistratura sobre o tema da igualdade racial nos tribunais de todo território brasileiro.

Segundo relatório, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foi identificado que o percentual de negros(as) correspondia a 5,6%, também foi constatado que 13,8% dos servidores e 31% dos estagiários do tribunal são negros(as). Importa ressaltar que o percentual de pessoas com ausência de informação sobre raça no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, segundo relatório, corresponde a 5,3%, esse dado não foi retirado da pesquisa a fim de que a participação de brancos, negros, indígenas e amarelos possam ser adequadamente calculados.

Insta destacar, que registros sobre perfil de raça/cor no padrão do IBGE não fazem parte da realidade dos tribunais, portanto, tem-se uma dificuldade no fornecimento de dados mais completos sobre a temática. Ademais, esse relatório acompanha um painel de avaliação da diversidade de raça/cor dos funcionários dos tribunais, permitindo uma visualização dinâmica para consultar as estatísticas apuradas na pesquisa.¹⁰

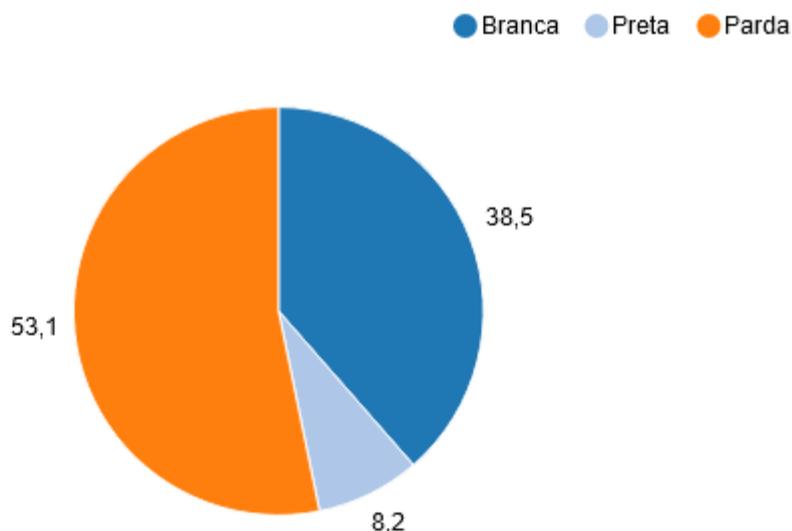
A baixa quantidade de pessoas negras no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, podem trazer diversas consequências ao combate do racismo, como bem salienta Lima (2017):

Importante realçar que a baixa quantidade de pessoas negras em cargos importantes no poder Judiciário trazem consequências, dentre elas: i) não observância dos direitos da população negra; ii) redução das chances de decisões de combate ao racismo e a desigualdade social; iii) espaço de reprodução de privilégios e vantagens sociais. (LIMA, 2017, p. 75)

⁹ Relatório de Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>

¹⁰ O painel está disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzllMDI5NzMtNWUyYi00MTEwLWE1MzUtNTQxNmI1NDAwYTU5IiwidCI6ImFkOTE5MjU2LWw0NDYwMC1iYzVjLWVjYjY1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection091e0ba819fa7334c0a5>

Imprescindível analisar esses dados em conjunto com as circunstâncias relativas à população negra no estado do Rio Grande do Norte. Vejamos:



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - 1ª visita

O gráfico¹¹ diz respeito ao percentual da população residente do Estado do Rio Grande do Norte, por sexo segundo cor ou raça, atualizado de 6 de maio de 2020. Indispensável explicar, que de acordo com o IBGE, órgão responsável pelas pesquisas censitárias no Brasil, as categorias "preta" e "parda" são separadas, segundo manual próprio, com orientações para o censo de 2020.

Todavia, a Lei 12.288/20 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que segundo seu Art. 1º destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, bem como a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e todas as formas de intolerância étnica, considera a população negra como

o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. (BRASIL, 2010)

Assim, conclui-se que somando as porcentagens de pretos e pardos no Rio Grande do Norte, a população negra compõe a maioria da população norte-rio-grandense, correspondendo a 61,3%. Em uma população que a maioria de

¹¹ Gráfico disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas>.

seus habitantes são negros, os papéis que estes ocupam nas instituições são absurdas, é possível observar de forma mais clara quando comparamos o percentual de negros numa instituição de influência e poder na sociedade como é o Poder Judiciário com o percentual de homicídios que é utilizado para medir a incidência de violência, onde o Estado do Rio Grande Norte é considerado um dos estados mais violentos contra a população negra.¹² Isso nos revela os efeitos do racismo estrutural e institucional.

5 ACESSO À JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

No ano de 2020, foi publicado Anuário Brasileiro de Segurança Pública trazendo dados estáticos sobre crime e violência no país, dentre eles dados sobre racismo e discriminação¹³. Os dados foram reunidos a partir dos registros enviados pelas unidades da Federação referentes aos registros de crimes de injúria racial e crimes de racismo.

De acordo com o Anuário, o Estado do Rio Grande do Norte teve um aumento de 61,1% no ano de 2019 em relação ao ano de 2018 nos registros de injúria racial, é um dos estados que mais se destaca no aumento desses registros entre os anos de 2018 e 2019. No que tange ao registro de crime de racismo, da aplicação da Lei 7.716/89, há registros apenas do ano de 2019, compondo uma taxa baixíssima.

Segundo o Anuário,

O que os dados denotam é um grande abismo entre a constatação da existência e do aprofundamento do problema do racismo no Brasil e os registros das categorias criminais a ele concernentes, tanto por haver dificuldades no que diz respeito ao registro, dadas as dificuldades inerentes à prova do ocorrido por parte da vítima, o que desmotiva as queixas; quanto por haver, conforme expresso pelo baixo número de registros, expectativa negativa em relação à persecução penal dos agressores, imagem que é reforçada pelas diversas coberturas de casos de discriminação que ganham a mídia — muitos deles perpetrados por membros do próprio sistema de

¹² Segundo os dados organizados no Atlas de Violência de 2020 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios mostra um índice de 71,6% de negros a cada 100 mil habitantes no Estado em 2018, considerando os óbitos e os indivíduos declarados como pardos e pretos, em comparação com não negros uma taxa de 16,5%. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

¹³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.

justiça — sem que haja a devida responsabilização dos agressores. (BRASIL, 2020, p. 110)

Assim, o racismo que nos é revelado por tantos indicadores sociais, desaparece quando se verifica as estatísticas de registros criminais. (BRASIL, 2020, p. 110). Mesmo sendo o acesso à justiça um dos princípios basilares da jurisdição, contemplado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 é sobretudo inacessível aos grupos sociais discriminados. Isso porque, além da perspectiva negativa sobre a persecução penal, Santos citado por Santos et al. (2013, p.86), corrobora:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades econômicas em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar a reparação jurídica (SANTOS, 1983 apud SANTOS, 2013, p.86).

Assim, no contexto de acesso à justiça, após analisar a evolução legislativa antirracista que culminaram nas atuais legislações vigentes quais sejam a Lei nº 7.716/89 e a injúria racial inserida no art. 140 do Código Penal na forma da Lei nº 9.459/97, bem como analisar as circunstâncias relativas a população negra no Estado do Rio Grande do Norte, a composição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, se fez relevante analisar a jurisprudência do Tribunal acerca dos crimes raciais.

5.1 ANÁLISE A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE CRIMES RACIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Inicialmente pretendeu-se pesquisar a aplicação da Lei nº 7.716/89 e o art. 140, §3º do Código Penal na forma da Lei nº 9.459/97 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A coleta de dados deu-se através da consulta à jurisprudência disponibilizada na página do Tribunal para realização da análise do conteúdo das demandas judiciais, tendo em vista que a pesquisa no banco de jurisprudências é feita a partir dos termos utilizados na busca.

O recorte temporal pretendido era da vigência da Lei nº 7.716/89 até o ano de 2021, bem como a vigência da Lei nº 9.459/97 que criou a figura da injúria racial até o ano de 2021, porém só foram localizados processos do ano de 2019 a 2021.

Todavia, cumpre destacar que os processos eletrônicos foram instituídos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte com a Resolução nº 27/2017-TJ, contudo, os processos criminais ainda estão em processo de ampliação do uso do PJe, pois só foram inseridos com a Portaria nº 424/2020-TJ em 29 de julho de 2020, o que acaba por dificultar a acessibilidade às demandas dessa natureza.

Para localização dessas demandas, buscando-se encontrar a aplicação dos textos legais supramencionados, foram utilizados os seguintes termos: i) racismo; ii) injúria racial; iii) injúria qualificada; iv) discriminação racial; v) preconceito racial. Ao realizar a pesquisa, foram identificados diversos processos que fazem menção aos termos pesquisados, essa ocorrência se dá porque ao fazer a busca da palavra, o sistema inclui na lista de processos encontrados todos os documentos que fazem menção ao termo pesquisado.

Todavia, nem todos os processos listados pelo site contém conteúdo sobre crimes raciais, além daqueles com aplicação do art. 140 do Código Penal não faziam distinção do tipo de injúria cometida. Para além das dificuldades supracitadas, os tribunais possuem uma espécie de cadastramentos dos casos que tramitam ou tramitaram em seu juízo, que nem todas as vezes permitirá precisamente a localização daqueles que se referem às práticas de racismo, e ainda, da elaboração dos relatórios sobre os casos de injúria, não fazem a distinção entre os tipos de injúria. (SANTOS, 2013 *apud* LIMA, 2017, p. 79)

Assim, após leitura e análise do conteúdo dos processos localizados, restaram 8 processos. Cumpre salientar que as informações disponibilizadas de cada processo foram retiradas do site PJe Consulta Pública, e por isso algumas informações são limitadas.¹⁴ A tabela abaixo contém informações dos processos localizados, estruturada com a numeração dos casos que serão analisados, o número do processo, a incidência penal e o ano de distribuição do processo.

¹⁴ PJe Consulta Pública, disponível em: <https://pje1g.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

	Nº Processo	Incidência Penal	Ano
Caso nº 1	0804265-84.2020.8.20.5108	Art. 20 da Lei nº 7.716/89	2020
Caso nº 2	0800603-57.2021.8.20.5600	Art. 140, §3º do CP	2021
Caso nº 3	0101170-86.2019.8.20.0011	Art. 140, §3º do CP	2021
Caso nº 4	0100135-88.2019.8.20.0109	Art. 140, §3º do CP	2019
Caso nº 5	0860642-08.2020.8.20.5001	Art. 140, §3º do CP	2021
Caso nº 6	0802270-51.2020.8.20.5103	Art. 140, §3º do CP	2020
Caso nº 7	0100841-40.2020.8.20.0011	Art. 140, §3º do CP	2021
Caso nº 8	0820230-98.2021.8.20.5001	Art. 140, §3º do CP	2021

Fonte: Dados disponível no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

O Caso nº 1 foi o único processo localizado com a aplicação da Lei nº 7.716/89, trata-se de uma queixa-crime a qual os querelantes alegam, dentre outros crimes citados no processo, o crime de racismo de homofobia. Sobre o enquadramento das condutas de homofobia e transfobia na Lei nº 7.716/89 citou o magistrado que proferiu a decisão:

Por sua vez, com relação aos crimes de racismo previsto na Lei n. 7.716/89 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), é bem verdade que o plenário do STF no julgamento da ADO n. 26/DF, de Relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, julgamento em 13/06/2019, (Data de Publicação: 06/10/2020) (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, reconheceu a que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e determinou o enquadramento imediato das práticas de homofobia e de transfobia, mediante interpretação conforme (que não se confunde com exegese fundada em analogia “in malam partem”), no conceito de racismo previsto na lei nº 7.716/89.

Isto porque, a queixa-crime não pode ser promovida por essa peça inaugural, sendo cabível somente após inércia do Ministério Público, tendo em vista ser ação penal pública incondicionada, o que não houve no processo em questão. Apesar de não ter ênfase de preconceito de raça ou cor, optou-se por mencionar tal decisão por ser parte dos objetivos do presente trabalho mostrar a aplicação da referida lei.

É fato que uma das principais expressões de práticas racistas é a ofensa verbal, partindo-se da compreensão de que a expressão racista e o insulto racial é o

ato de fala que tem por objetivo ofender a pessoa do ouvinte, optou-se por caracterizar as palavras raciais ofensivas extraídas dos processos analisados.¹⁵

Com exceção do Caso nº1 que trata do crime de racismo de homofobia, os outros autos referem-se à aplicação do art. 140, §3º do Código Penal na forma da Lei nº 9.459/97. Para configuração de tal prática delitiva é necessário que haja o *animus injuriandi*, isto é, que haja a intenção de ofender ou insultar, por ação, ou melhor, por palavras ofensivas ou por omissão, ignorando cumprimento, determinada pessoa ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. (CUNHA, 2018, p. 194)

	Classificação	Insulto Racial
Caso nº2	Ofensa relacionada à moralidade sexual	"negra safada"
Caso nº3	Ofensa relacionada à desumanização equiparando a vítima a animais	"rapariga", "safada", "macaca"
Caso nº4	Ofensa relacionada à moralidade sexual	"nego safado"
Caso nº5	Ofensa relacionada à desumanização equiparando a vítima a animais	"macaca"
Caso nº6	Ofensa relacionada à moralidade sexual e aspecto religioso	"nega sem vergonha", "pomba gira"
Caso nº7	Ofensa relacionada à moralidade	"negrinha mentirosa"
Caso nº8	Ofensa relacionada à desumanização equiparando a vítima a animais e moralidade sexual	"negra", "puta", "rapariga", "cão sem dono"

Fonte: Dados disponíveis nos autos dos processos

Observa-se que nos Casos nº2, nº4, nº6, nº7 e nº8 também estão empregados insultos com referência pejorativa à cor, quando da utilização dos termos "negra", "nego", "nega" e "negrinha" acompanhada de outros elementos relacionadas à moralidade como no Caso nº7 e como nos casos nº2, nº3, nº4, nº6 e nº8 relacionadas à moralidade sexual, parecem demonstrar que tal condição se dá em razão da cor daquela pessoa a quem foi proferido tal insulto.

Além disso, nos casos nº3, nº5 e nº8 trazem ofensas à desumanização a partir do momento em que equipara a vítima a animais, não o reconhecendo enquanto o ser humano que é. Ademais, o termo "pomba gira" no caso nº6 chama atenção por estar relacionada ao aspecto religioso, que também se encontra no tipo

¹⁵ Baseado na classificação dos insultos raciais na dissertação apresentada por Lúcia Maria Ribeiro de Lima em 2017, por título "A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre".

penal do art. 140, §3º do Código Penal Brasileiro na forma da Lei nº 9.459/97. “Pomba gira” é conhecida como uma entidade espiritual da Ubanda, religião brasileira que traz elementos das religiões africanas e indígenas, e do Candomblé, religião afro-brasileira que traz cultos tradicionais africanos.

Assim, resta configurado a presença do *animus injuriandi* tendo em vista que tais insultos raciais ferem a honra subjetiva que é direito de todos, e certamente tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de igual modo violam o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ademais, as ofensas raciais possuem um papel relevante na manutenção do racismo institucional, reforçando a hierarquia social e racial existente nas instituições de poder. Assim, torna-se indicativo de que, na existência de um conflito, a ordem normal é colocada de lado e as ofensas raciais são empregadas como recurso para relembrar o lugar social da outra pessoa, indicando que em razão disso essa está sempre errada na situação de conflito. (ÁVILA E ARAÚJO, 2017 *apud* LIMA, 2017)

Dentre as informações que foram possíveis ser extraídas dos processos, pode-se constatar que o Caso nº2 trata-se de um Auto de Prisão em Flagrante; os Casos nº3 e nº8 trata-se de uma Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público; o Caso nº4 trata-se de um Acórdão; o Caso nº6 trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência; e o Caso nº7 trata-se de Inquérito Policial. Ainda, cumpre mencionar, que os casos de nº4 e nº8 foram instruídos por Termo Circunstanciado de Ocorrência, e o caso nº3 instruído por Inquérito Policial.

No Caso nº2 a flagrada injuriou a vítima no interior da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Jucurutu/RN, fato este que foi presenciado pelos policiais. Tendo sido liberada mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$367,00. A Representante Ministerial pugnou pela homologação do flagrante e ratificação da fiança arbitrada. Sendo homologado o flagrante e a ratificação da fiança, comunicando-se o teor desta decisão à autoridade policial e com ciência do Ministério Público. Após isso, os autos foram remetidos ao juízo competente, o processo encontra-se em tramitação.

Nos Casos nº3, nº6 e nº7 foi solicitada a remessa dos autos em razão do declínio de competência. No Caso nº3 a ação foi movida no Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, já nos casos nº6 e nº7 no Juizado Especial Criminal. A incompetência relatada no caso nº3 deu-se em razão da Resolução nº 3/2021-TJRN que alterou as competências das unidades jurisdicionais, cabendo à 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal a competência para processar e julgar os crimes relativos aqueles resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Já nos casos nº6 e nº7, não obstante, ser o crime de injúria de competência do âmbito do Juizado Especial, a qualificadora do §3º eleva a gravidade do delito, cuja pena exorbita o limite estabelecido na Lei nº 9.099/95.

No Caso nº4 a jurisprudência encontrada no PJe Consulta Pública trata-se de um acórdão, vejamos:

Apelação Criminal nº 0100135-88.2019.8.20.0109. Origem: Vara Única da Comarca de Acari/RN. Apelante: Ministério Público. Apelada: Sérgia Cristina Silva do Nascimento. Advogado: Dr. Flaci Costa Santos (OAB nº 12.810/RN) Relator: Desembargador Glauber Rêgo. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELADA. ACOLHIMENTO. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA SUFICIENTE PARA VALIDAR A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar Sérgia Cristina Silva do Nascimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

O processo tramitou no Juízo da Vara Única da Comarca de Acari/RN que prolatou sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva veiculada pelo *parquet* que condenou a ré pelo delito tipificado no art. 331 do Código Penal e, ainda, absolveu-a da prática do delito tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal. Ocorre que a ré desacatou as vítimas que são policiais militares no exercício de suas funções, injuriando um deles ofendendo-lhe a dignidade e o decoro valendo-se de elementos referentes à sua raça.

O motivo utilizado para não condenação da ré ao ilícito da injúria racial é que em razão do art. 145, parágrafo único, do Código Penal estabelecer que o crime de

injúria racial se procede mediante ação penal pública condicionada à representação, indicou que não houve manifestação da vítima o desejo de representar criminalmente contra a acusada dentro do prazo legal, reconhecendo a decadência e extinguindo a punibilidade.

Todavia, a apelação criminal que culminou no referido acórdão, foi interposta pelo Ministério Público que pleiteou a condenação da ré pelo crime do art. 140, §3º do Código Penal, afastou o entendimento do juiz natural.

O Tribunal da Cidadania entende que: *“a representação no caso dos crimes de ação penal pública condicionada não exige maiores formalidades, sendo suficiente demonstração inequívoca por parte da vítima no seu interesse em levar adiante a persecução penal”* (RHC 113.461/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 07/08/2019).

Na espécie, observo que, em 16 de julho de 2017, o ofendido, no boletim de ocorrência (Id. 7922967- fls. 02/03), manifestou a intenção na apuração do delito de injúria racial que sofreu; na ocasião, comunicou as ofensas contra ele irrogadas.

Desse modo, o documento supracitado (boletim de ocorrência de Id. 7922967- fls. 02/03) é suficiente para validar a representação da vítima, visto que ele evidencia, de forma inequívoca, a intenção do ofendido de que seja apurada e processada a infração penal em análise.

Razão esta que ensejou a condenação da ré, ao qual no final da dosimetria da pena, foi aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e a substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais.

No Caso nº5 o Inquérito Policial foi instaurado a fim de apurar a suposta prática do crime de injúria racial constando que a investigada teria feito postagem em rede social (Facebook) ofensiva à honra da suposta vítima, nos seguintes termos: *“Como assim Brasil? A pessoa manda a indireta pra uma macaca e o zoológico inteiro toma as dores”*. Nos autos constam o Boletim de Ocorrência e representação proposta, na qual a vítima detalha cenário conflituoso que mantém com seu ex companheiro e atual companheiro da investigada, argumentando a ofendida que o dito contexto culminou levando-a à conclusão de que a referenciada postagem ofensiva foi dirigida contra sua pessoa.

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público que, em contrapartida, ajuizou petição pelo qual pugnou pelo arquivamento do procedimento. A questão é que a apuração desenvolvida pelo Delegado que presidiu o procedimento não logrou demonstrar que a postagem ofensiva confessadamente realizada pela autuada foi direcionada à ofendida em questão, tendo a investigada apresentado bem plausível alegação de que, em verdade, a malfadada publicação dirigiu-se à atual companheira de seu ex-companheiro. Por ocasião, fora determinado o arquivamento dos autos.

O Caso nº8 trata-se de uma Ação Penal promovida pelo Ministério Público em que a denunciada agrediu uma das vítimas e a injuriou, além de injuriar outra vítima valendo-se de elementos de raça, constando da peça acusatória que no momento dos fatos, a denunciada estaria se envolvendo em outra confusão com terceiros, ocasião em que uma das vítimas passa a filmar o ocorrido, o que motivou a agressão. Restou provada na instrução criminal que a acusada havia cometido os delitos imputados a esta, razão pela qual foi julgada procedente a pretensão punitiva contida na denúncia. Finda a dosimetria da pena, foi substituída a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direitos, a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais.

6 CONCLUSÃO

É inegável a presença do racismo institucional e estrutural em toda a sociedade brasileira, que ocorre ao longo da sua história de diversas formas. Suas expressões e seu alcance vão além daquelas descritas na legislação pátria do país. Todavia, a prestação jurisdicional que visa coibir ações sejam individuais ou de grupo, realçam o compromisso em combater práticas racistas.

É certo que há uma grande dificuldade em todo o Poder Judiciário brasileiro na aplicação da legislação penal antirracista, tendo em vista o conceito da criminalização do racismo adotado na Lei nº 7.716/89 que afastou ações individuais, o que tornou necessário a criação da injúria racial pela Lei nº 9.459/97 acrescentando o §3º ao art. 140 do Código Penal.

Dos 8 processos analisados podemos perceber que as práticas racistas se expressão em ações individuais através de um ato verbal, ainda, os dados estatísticos levantados apontam para o aumento de registros criminais sobre de injúria racial, o mesmo não ocorre com o racismo, não porque este não exista, mas pelos desafios encontrados na aplicação dos mandados legislativos de criminalização dessas práticas.

Além disso, no Sistema de Justiça do Rio Grande do Norte, nota-se uma confusão quando da instrução dos processos, dos 8 processos analisados, 3 eram instruídos por Inquérito Policial e 3 instruídos por Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ocorre que este último é destinado a apuração de infrações de menor potencial ofensivo, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, levando assim a remessa dos autos ao juízo incompetente, o que resulta na retardação da prestação jurisdicional além de favorecer a impunidade.

Ademais, a baixa quantidade de negros que compõe o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tende a invisibilizar os direitos dessa população, tornando-se um espaço de reprodução de práticas racistas, fazendo com que não haja uma promoção as questões das diversidades raciais.

Assim, diante dos dados levantados neste trabalho, fica comprovado a existência do racismo institucional e como este se materializa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, deste modo devendo agir a fim de impedir os efeitos do racismo institucional em sua instituição.

Isso poderá ser feito a partir da adoção de ações afirmativas que visem a inclusão social fazendo assim diminuir a discrepância de negros e brancos na composição do Tribunal, como a utilização de cotas raciais quanto aos processos seletivos para magistrados, servidores e estagiários. Bem como o emprego de campanhas e ações que envolvam todos os órgãos do sistema penal do Estado visando aperfeiçoar os mecanismos de aplicação da legislação antirracista.

A aprovação do Projeto 3.640/2015 unificando práticas racistas em um único texto normativo sanaria os problemas relativos à aplicação da legislação antirracista. Enquanto isso não ocorre, criar um padrão de registro dessas demandas fazendo a

distinção da injúria, facilitaria a questão da acessibilidade. Além de realizar campanhas com a participação da população que esclareçam que esses insultos raciais é um problema jurídico. Ademais, quanto à instrução criminal seria interessante a capacitação do órgão que recebe essa demanda para evitar que os processos sejam remetidos a um juízo incompetente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020. 264 p. (Feminismos Plurais/coordenação Djamila Ribeiro)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14. set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2020**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 1024 p.

DANIN, Renata Almeida. A construção do racismo institucional sistêmico e seu reflexo na segurança pública brasileira: uma abordagem sociológica. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 4, n. 7, p. 141-164, jun. 2018. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; MORAES, Marcia Elayne Berbich de. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 7., 2017, Braga, Portugal. **Anais [...]**. Florianópolis, Sc: Organização Conpedi/ Uminho, 2017. p. 93-111. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz>. Acesso em: 24 ago. 2020.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31230>. Acesso em: 16 ago. 2020.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 33-45, jan/jul. 2013. Disponível em: <https://revistatopoi.org/site/>. Acesso em: 20 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. 1528 p.

PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves. **COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**: o movimento de uma racionalidade jurídica. 2019. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direito, Constituição e Ordens Jurídicas, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/40379>. Acesso em: 24. ago. 2020.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013. 298 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/pro-equidade/publicacoes/livro-direitos-humanos-e-as-praticas-de-racismo>. Acesso em: 16 out. 2021.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007. 168 p. [Tradução por Fany Kon] Debates; 308 / dirigida por J. Guinsburg.